



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.012555/2007-13
ACÓRDÃO	2301-011.623 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada existência de contradição na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos nominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.333, prolatado em 08 de março de 2023, alterar a fundamentação da decisão embargada, reconhecendo a preclusão e o consequente não conhecimento da alegação relativa à glosa de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos de Socel Sociedade Oeste Ltda.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2301-010.333, em 08/03/2023 (fls. 140 a 143), com fundamento na contradição entre a fundamentação e a conclusão e parte dispositiva. Confira-se excerto do despacho de admissibilidade:

O embargante alega o acórdão incorreu em contradição, pois reconheceu a comprovação da retenção por documento idôneo da fonte pagadora (Socel Sociedade Oeste Ltda), contudo, na conclusão, afirmou não conhecer este ponto do recurso.

Argumenta ainda que:

2) A simples leitura em sequência dos parágrafos, os quais serão reproduzidos a seguir, é suficiente para compreender a matéria central destes embargos: enquanto a linha argumentativa é conhecida e provida na fundamentação do voto, na conclusão, os mesmos argumentos, não são conhecidos. Vejamos:

[...]

Entretanto, tendo em vista que restou fixado no item 1 acima, é necessária a análise dos documentos apresentados pelo recorrente da fase recursal. Veja-se então que a DIRF de fl. 119 dá conta da retenção de R\$ 1.598,17, referentes ao pagamento de R\$ 7.350,00 realizados pela empresa Socel Sociedade Oeste LTDA em favor do contribuinte. Restando comprovada a retenção por documento idôneo da fonte pagadora, cabe o afastamento da glosa também sobre esses valores.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação relativa a glosa de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos pela Socel Sociedade Oeste Ltda., e negar-lhe provimento.

3) Destaque-se que o item intitulado “1. Dos documentos apresentados em fase recursal” o voto se estende longamente sobre a necessidade de conhecer documentos apresentados após a impugnação administrativa, especialmente, em atenção ao princípio da verdade material.

Da leitura dos autos, entende-se assistir razão à Embargante.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que, de fato, tanto a conclusão do voto quanto à parte dispositiva do acórdão não estão refletindo a fundamentação do julgado.

Sendo assim, tem-se por evidenciado o vício alegado, devendo, pois, ser apreciado e sanado pela Turma Julgadora.

Em despacho prolatado em 06/09/2023, os embargos de declaração foram admitidos, reconhecendo a apontada contradição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

O cabimento dos embargos de declaração é tratado no artigo 116 do RICARF, *verbis*:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Estando de acordo com o despacho que admitiu os presentes embargos, procedo à sua análise.

Analisando a conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão, verifico que a alegação relativa à glosa de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos de Socel Sociedade Oeste Ltda. não foi conhecida, por preclusão, por não estarem configuradas nos autos as hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972.

Tal decisão, seguida por unanimidade pelo Colegiado, reflete o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a ver:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a

direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acórdão nº 9202-009.946, sessão de 23/09/2021)

Conclusão

Diante de todo o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.333, prolatado em 08 de março de 2023, alterar a fundamentação da decisão embargada, reconhecendo a preclusão e o consequente não conhecimento da alegação relativa à glosa de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos de Socel Sociedade Oeste Ltda.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny